



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001725/99-11
Recurso nº. : 124.585
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : GUARACY SIMÕES DE FREITAS
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 21 de junho de 2001
Acórdão nº. : 104-18.083

IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE PAGAMENTOS DE HORAS - EXTRAS - TRIBUTAÇÃO - Os rendimentos recebidos em decorrência de pagamentos de horas extras, correspondentes à diferença de jornada diária de trabalho não têm caráter indenizatório, sujeitando-se à incidência do imposto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUARACY SIMÕES DE FREITAS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 JUL 2001



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001725/99-11
Acórdão nº. : 104-18.083

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001725/99-11
Acórdão nº. : 104-18.083
Recurso nº. : 124.585
Recorrente : GUARACY SIMÕES DE FREITAS

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de retificação da Declaração de Imposto de Renda referente ao exercício 1996, ano calendário 1995.

Guaracy Simões de Freitas, contribuinte sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana - BA, alega que informou na Declaração, como rendimentos tributáveis, o total de R\$ 50.493,00 (cinquenta mil, quatrocentos e noventa e três reais).

Deste total, entende que deveria informar como indenização o equivalente a R\$ 17.488,51 (dezessete mil quatrocentos e oitenta oito reais e cinquenta e um centavos), que correspondem a onze parcelas percebidas de janeiro a novembro de 1995.

Tais parcelas resultam do acordo firmados pelos dois órgãos de classe e posteriormente homologado pela Justiça do Trabalho, sendo pagas pela Petrobrás.

O valor de 17.488,51 corresponde a horas extras trabalhadas.

Pretende ainda o contribuinte, que figurem como rendimentos isentos e não tributáveis:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001725/99-11
Acórdão nº. : 104-18.083

Salário família - R\$ 32,00
Pasep - R\$ 43,00

Desta forma, pleiteia um total de CR\$ 17.563,51 (dezessete mil quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos) como rendimentos isentos

e não tributáveis e por consequência restituição de R\$ 4.349,64 (quatro mil trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), apresentada. montante este superior ao calculado na declaração inicialmente apresentada.

A Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana, ao analisar o pleito indeferiu a retificação por entender tributáveis os rendimentos em questão, não se enquadrando no art. 6º da Lei 7.713/1988. Menciona ainda o Parecer Normativo COSIT nº 01, de 08 de agosto de 1995.

Inconformado, o contribuinte alega que o próprio Parecer dispõe que as verbas trabalhistas sobre as quais não incide imposto de renda são convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho. Entende portanto, que a expressão "Convenção Trabalhista", por si só é suficiente para dar ensejo à indenização.

Salienta que independentemente da origem do mérito, houve um acordo trabalhista homologado pela Justiça do Trabalho.

Instaurado o contencioso, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador-BA decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade indeferindo a solicitação de retificação da declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001725/99-11
Acórdão nº. : 104-18.083

A fundamentar a decisão, aduz que a simples denominação dada pelo empregador (indenização de horas extras) não é suficiente para estabelecer a natureza jurídico-tributária da verba.

As horas extras representam salário. Este pagamento adicional, diz o julgador de primeira instância, corresponde a trabalho efetivamente realizado. Sua natureza é pois salarial e não indenizatória, não ensejando exclusão da incidência do imposto de renda.

Insurge-se o recorrente contra a decisão, e em razões de fls. 33/34, alega que as parcelas recebidas correspondem à remuneração da jornada extra limite sem quaisquer das características do trabalho extraordinário, referidos como acréscimo da prestação laboral, da jornada ou da remuneração.

Pretende a restituição do Imposto de Renda retido na fonte, ao seu entender indevidamente, em relação as parcelas de passivo trabalhista homologado pela Justiça do Trabalho, tendo em vista o caráter de indenização que quer ver reconhecido.

 É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001725/99-11
Acórdão nº. : 104-18.083

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de pedido de retificação de declaração e conseqüente restituição de Imposto de Renda formulado por Guaracy Simões de Freitas, referente ao exercício de 1996, ano calendário de 1995.

A questão diz respeito as parcelas recebidas da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS - no valor de R\$ 17.488,51 (dezessete mil quatrocentos e oitenta oito reais e cinquenta e um centavos) a título de diferença de horas extras, cuja descrição constante dos contra cheques da época foi Indenização de Horas Trabalhadas (IHT), correspondentes à diferença da jornada diária de trabalho, definida na constituição Federal de 1998, ocorridas até a implantação da quinta turma, conforme declaração de fls. 13.

Propugna o recorrente pelo reconhecimento, dos rendimentos assim percebidos como isentos de imposto de renda dado seu caráter indenizatório.

Aduz que a fonte pagadora fez a opção a favor do Erário Público, considerando o rendimento pago como base de tributação para a retenção do Imposto de Renda na Fonte, motivo pelo qual houve por bem retificar sua Declaração anexou para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001725/99-11
Acórdão nº. : 104-18.083

fazer prova a seu favor, Cópia do Acórdão do TST, Cópia dos Avisos de Depósito Bancário - Conta Salário, de período, cópia do Acordo Coletivo de Trabalho 21/11/1989 e Documento Interno Petrobrás - DIP - SEREC/DIREN - 70 nº 074/95 (fls. 35 a 102).

Razão não lhe assiste.

No exame da questão cabe verificar a natureza do rendimento, ou seja, se de fato corresponde a indenização.

De acordo com o julgador de primeira de instância, não se pode chamar de indenização verba contratada entre as partes com relação a ocorrências futuras e regulares na relação de emprego.

Na verdade trata-se de pagamento de horas extras trabalhadas, de natureza remuneratória, sujeito pois à incidência do Imposto de Renda.

A mudança de regime de trabalho dos petroleiros, estabelecida na constituição Federal de 1988, que diminui o número de horas de trabalho, ensejou o pagamento de horas - extras pagas posteriormente, em parcelas mensais e sucessivas.

Correspondem pois a contra prestação de efetivo trabalho Inegável portanto seu caráter remuneratório, devendo ser classificados como rendimentos tributáveis.

A fonte pagadora agiu corretamente ao assim considerá-los no comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (fls. 09).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001725/99-11
Acórdão nº. : 104-18.083

A descrição constante dos contra - cheques como Indenização de Horas Trabalhadas, não tem o condão de mudar a natureza do rendimento e da definição legal do fato gerador do tributo.

Cumpre lembrar que a isenção está adstrita ao princípio da estrita legalidade, de acordo com o art. 97 do CTN e é de interpretação literal.

Assim sendo, somente assumem este caráter, as hipóteses expressamente previstas no art. 6º da Lei 7.713/1988, que se repetem, no art. 40 do Decreto 1041/1994 (RIR/94), e no caso específico, no inciso XVIII deste mesmo artigo.

Razões pelas quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2001


VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES